



## SUMÁRIO


---


- RESUMO
  - LEGISLAÇÃO
  - NOTÍCIA & JURISPRUDÊNCIA
  - TEMAS EM PAUTA
-


Nessa edição, o destaque principal está na legislação federal e na jurisprudência dos Tribunais Superiores, editadas e publicadas no final de janeiro e na primeira quinzena de fevereiro, com novidades de grande impacto no âmbito tributário.

 Medida Provisória (MP) nº 1.160/23: dispõe sobre a hipótese de empate no julgamento dos processos pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), bem assim a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e do Ministério da Fazenda.

 Medida Provisória (MP) nº 1.159/23: promove alterações nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, e dá outras providências.

 Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1/23: institui o Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal (PRLF), estabelecendo condições para transação excepcional na cobrança da dívida em contencioso administrativo tributário no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e de pequeno valor no contencioso administrativo ou inscrito em dívida ativa da União.

 Instrução Normativa (IN) nº 2.131/23 RFB: promove alterações nas Instruções Normativas (INs) nºs 369/03 e 2.126/22, que dispõem, respectivamente, acerca do despacho aduaneiro de exportação sem exigência de saída do produto do território nacional e do Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado (RECOF).

 Instrução Normativa (IN) nº 2.130/23 RFB: regulamenta a autorregularização tributária para fins de fruição do benefício previsto no art. 3º da MP nº 1.160/23

---

## RESUMO

---

### Legenda:



Monitorar: acompanhar o andamento das discussões



Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS



Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências

 Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:


1. IRPJ e CSLL x Controladas no exterior;
2. IRRF x Juros de empréstimos x Exportação;
3. Multa isolada x Valores parcelados;
4. Trava de 30% x Prejuízo fiscal e Base negativa de CSLL;
5. Voto de qualidade x Lei nº 10.522/02.


 Supremo Tribunal Federal (STF):

1. Créditos de ICMS x ADC 49;
2. Coisa Julgada tributária x Ação Rescisória;
3. Funrural x STF;
4. ICMS-Difal x Estado de destino.
5. Multa administrativa x Salário-mínimo

 Superior Tribunal de Justiça (STJ):

1. Sócio x Dívidas tributárias da PJ;
2. IPI x Produtos estrangeiros;
3. Executado x Pequena propriedade rural.

 Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 6/23: promove a anulação dos dispositivos do Decreto nº 11.374/23 que permitiram a majoração das alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas.




 Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 141/22: estabelece normas gerais para a prevenção de litígios, a consensualidade e o processo administrativo em matérias relacionais às leis tributárias, promovendo as alterações necessárias no Código Tributário Nacional.

---

**RESUMO**

---

**Legenda:**

-  Monitorar: acompanhar o andamento das discussões
-  Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS
-  Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências

- 🔍 Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 132/22: promove alterações no Código Tributário Nacional em relação às obrigações tributárias acessórias.
  
- 🔍 Projeto de Lei (PL) nº 2.791/22: promove a regulamentação da arbitragem em situações relacionadas à legislação tributária e aduaneira para prevenção e resolução de litígios.
  
- 🔍 Projeto de Lei (PL) nº 2.789/22: cria o Marco Legal para o processo de consulta quanto à aplicação ou interpretação da legislação tributária e aduaneira federal.
  
- 🔍 Projeto de Lei (PL) nº 2.692/22: promove a regulamentação do processo administrativo tributário a fim de revisar o tratamento dado aos tributos cobrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), e dá outras providências.
  
- 🔍 Propostas de Emenda à Constituição (PECs) nº 45/19 e 110/19: visam a reforma do sistema tributário brasileiro a fim de simplificar a arrecadação e garantir maior transparência, entre outras providências.

---

## RESUMO

---

### Legenda:

- 🔍 Monitorar: acompanhar o andamento das discussões
- 👤 Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS
- 👥 Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências

 Medida Provisória (MP) nº 1.160/23

A MP nº 1.160/23 dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contenciosos administrativo fiscal de baixa complexidade.

O art. 1º da MP supra trata a hipótese de empate nos julgamentos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), definindo que o resultado será definido pelo exercício do “voto duplo” do presidente da turma, mais conhecido como voto de qualidade.

Os demais dispositivos da normativa dispõe sobre a disponibilização de métodos preventivos para a autorregulação tributária pelos contribuintes, bem assim o afastamento dos encargos moratórios e da multa de ofício acaso o sujeito passivo (contribuinte) confesse e pague o valor integral dos tributos devidos, após o início do procedimento fiscal e antes da constituição do crédito tributário, até o dia **30 de abril deste ano**.

---

**LEGISLAÇÃO  
FEDERAL**

---

 Medida Provisória (MP) nº 1.159/23

A Medida Provisória (MP) nº 1.159/23 tem por finalidade modificar às Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 para excluir o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMA) da incidência e da base de cálculo dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP da COFINS.

Um dos fundamentos da medida foi a decisão do STF proferida em 2017, em que a Corte considerou o ICMS como receita dos Estados e não dos contribuintes, não englobando faturamento da empresa, o que justifica sua exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS.

A MP nº 1.159 entra em vigor a partir de **1º de maio de 2023**.

**Legenda:**

Monitorar: acompanhar o andamento das discussões



Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS



Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências

 Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1/23

Com prazo de adesão até 31.03.2023, o Programa Litígio Zero, instituído pela Portaria Conjunta nº 1/23 RFB/PGFN, estabelece condições para transação excepcional na cobrança da dívida em contenciosos administrativo fiscal, seja na Receita Federal do Brasil (RFB) ou no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), ou em crédito de pequeno valor no contencioso administrativo ou inscrito em dívida ativa da União.

No caso das empresas de grande porte, os descontos estão restritos aos débitos classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, com parcelamento máximo de 12 (doze) vezes.

Nas transações individual e individual simplificada, em que o contribuinte pode propor negociação à Receita Federal, o débito poderá ser parcelado em até 120 (cento e vinte) vezes.

Já as pessoas físicas e empresas de pequeno porte, com débitos de pequeno valor (até 60 salários-mínimos), há possibilidade de redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o principal da dívida, independentemente de sua classificação.

Os débitos do Simples Nacional não foram abarcados pelos benefícios do Programa Litígio Zero.

---

**LEGISLAÇÃO  
FEDERAL**

---

 Instrução Normativa (IN) nº 2.131/23 RFB

Modifica as Instruções Normativas (INs) nºs 369/03 e 2.126/22, que dispõem, respectivamente, sobre o despacho aduaneiro de exportação, sem exigência de saída do produto do território nacional, e Regime Aduaneiro Especial de Entrepasto Industrial sob Controle Informatizado (RECOF).

Com a nova normatização, a empresa que operar o regime aduaneiro especial de drawback ou RECOF poderá utilizar as exportações realizadas para fins de comprovação de adimplemento das obrigações decorrentes da aplicação de tais regimes.

**Legenda:**

Monitorar: acompanhar o andamento das discussões



Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS



Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências

O RECOF possibilita a suspensão do pagamento dos tributos àquelas empresas que promoverem a importação ou aquisição no mercado interno, sob controle aduaneiro informatizado, de mercadorias que, após o processo de industrialização, serão destinadas à exportação ou à comercialização no próprio mercado pátrio.

### Instrução Normativa (IN) nº 2.130/23 RFB

Ante a autorregularização tributária prevista na Medida Provisória (MP) nº 1.160/23, a Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 2.130/23 para regulamentar a opção do sujeito passivo pelo benefício do art. 3º da MP supra.

O art. 3º prescreve que na hipótese de o sujeito passivo confessar e, concomitantemente, efetuar o pagamento do valor integral dos tributos devidos, após o início do procedimento fiscal e antes da constituição do crédito tributário, fica afastada a incidência de multa de mora e da multa de ofício.

Aplica-se tal benefício tão somente aos casos em que o procedimento fiscal tenha sido iniciado até a data de 12.01.2023, observados os prazos a seguir:

a) a confissão e o pagamento dos débitos deverão ser realizados até o dia 30.04.2023 e antes da ciência do Auto de Infração ou da Notificação de Lançamento;

b) já os processos digitais abertos nos dias 29 e 30.04.2023:

b.1) as retificações das declarações e das escriturações poderão ser realizadas até o dia 02.05.2023; e

b.2) os pagamentos poderão ser efetuados até o primeiro dia útil subsequente ao dia 30.04.2023.

Quanto a confissão dos tributos devidos, deverá ser realizada após a abertura do processo digital, por intermédio da retificação das correspondentes declarações e escriturações, conforme o tributo objeto da confissão de débito.

Os débitos apurados pelo Simples Nacional não poderão ser objetos da autorregularização.

---

## LEGISLAÇÃO FEDERAL

---

### Legenda:



Monitorar: acompanhar o andamento das discussões



Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS



Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências

 IRPJ e CSLL x Controladas no exterior

No julgamento do processo nº 12448.737350/2012-05, a 1ª Seção da 4ª Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) deu provimento ao recurso da empresa contribuinte para excluir da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) valores relativos ao arbitramento do lucro de controladas no exterior pela Receita Federal (RFB)

Prevaleceu, pelo desempate pró-contribuinte, o entendimento de que a demonstração financeira da controladora no Brasil é suficiente para auferir os lucros das controladas.

Segundo o Conselheiro Antônio Paulo Machado Gomes, relator do processo, o método adotado pela fiscalização para arbitramento do lucro é inadequado, eis que realizam teste de análise horizontal e não eliminam as operações intragrupo.

---

**JURISPRUDÊNCIA**  
**CARF**

---

 IRRF x Juros de empréstimos x Exportação

A 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em placar de 6x2, afastou a incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) em remessas ao exterior para amortizar os juros de empréstimos tomados para o pré-pagamento de exportações.

O Conselheiro Relator João Victor Ribeiro Aldinucci, acompanhado pela maioria dos conselheiros, entendeu pela comprovação, por parte da empresa, da utilização dos empréstimos para a fomentação da exportação, conforme art. 1º, inciso XI, da Lei nº 9.481/97.

Tal dispositivo prescreve a redução a zero da alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos auferidos no país, por residentes ou domiciliados no exterior, na hipótese de juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações.

**Legenda:**

Monitorar: acompanhar o andamento das discussões



Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS



Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências



 Multa isolada x Valores parcelados

A 1ª Turma da 2ª Seção do CARF, em decisão unânime, cancelou a autuação que cobrava multas isoladas pela ausência de pagamento das estimativas mensais do IRPJ de dada empresa sobre valores incluídos em parcelamento com a Receita Federal.

De acordo com a Conselheira Relatora Thais de Laurentiis, o pagamento das estimativas via parcelamento afasta a hipótese de incidência de multa isolada. E, ainda, esclareceu que o pagamento dos encargos moratórios é, por si só, uma penalidade pelo recolhimento intempestivo, nos termos do art. 44, II, "b", da Lei nº 9.430/96.

 Trava de 30% x Prejuízo e Base negativa de CSLL

A trava de 30% para utilização de prejuízo fiscal e base negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) quando a empresa é extinta por incorporação foi mantida pela 1ª Turma da Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CSRF) .

O debate trata da possibilidade de não aplicação dessa limitação de 30% no abatimento do prejuízo fiscal e da base negativa quando a empresa está para ser extinta, sob o argumento de que seria indevida por não haver aproveitamento em anos subsequentes.

A Conselheira Relatora Lívia Carli votou pela não aplicação da trava de 30%, esclarecendo que, apesar do posicionamento das turmas do STJ, os conselheiros do CARF só estão vinculados quando há decisão sob o rito dos repetitivos, o que não é caso.

Houve divergência da Conselheira Edeli Bessa, cujo entendimento é pela manutenção da trava pelo fato de o abatimento do prejuízo fiscal e da base negativa constituírem benefício fiscal, com concessão a critério do Estado.

O desempate se deu pelo voto de qualidade (voto duplo) do Presidente da Turma, Fernando de Oliveira, também favorável à trava dos 30% na extinção.

---

**JURISPRUDÊNCIA  
CARF**

---

**Legenda:**

Monitorar: acompanhar o andamento das discussões



Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS



Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências

 Voto de qualidade x Lei nº 10.522/02

A Medida Provisória (MP) nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023, dentre outras disposições, revogou o art. 19-E da Lei nº 10.522/02 a fim de estabelecer no art. 1º, expressamente, que:

“Na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o resultado do julgamento será proclamado na forma do disposto no §9 do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972”.

É o retorno do denominado “voto de qualidade”, de tal forma que havendo empate no julgamento de recursos pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), o presidente exercerá a competência de um “voto duplo” para solucionar a questão.

A perda de arrecadação é a argumentação mais concisa para o retorno do voto de qualidade, circunstância que, segundo especialistas da área, levará a uma maior busca pelas decisões judiciais quanto aos temas vencidos no CARF pelo “voto duplo” do Presidente da Turma.

A MP afronta preceitos basilares da Constituição Federal e contraria o disposto na Lei nº 13.988/20, que alterou a Lei nº 10.522/02 para promover, entre outros, a inclusão do art. 19-E.

---

**JURISPRUDÊNCIA  
CARF**

---

**Legenda:**

Monitorar: acompanhar o andamento das discussões



Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS



Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências

 Créditos de ICMS x ADC 49

No julgamento do mérito da Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) nº 49, em abril de 2021, a Suprema Corte decidiu pela não incidência do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na transferência de mercadorias entre empresas do mesmo titular.

A partir desse entendimento, surgiram dois novos debates:

- a) Início de eficácia da decisão; e
- b) Transferência de créditos.

A divisão dos posicionamento na Corte gera um impasse, já que o placar atual não alcança o quórum de 8 (oito) ministros, necessário para a definição dos temas acima.

A modulação dos efeitos “1” é necessária para averiguar o momento em que o acórdão produzirá os seus efeitos, a fim de que não acarrete “prejuízo” aos cofres públicos, enquanto a questão “2” deve ser definida para que às empresas que cumulam créditos com a incidência do ICMS entre estabelecimentos do mesmo contribuinte saiba até quando poderão fazê-lo.

O voto do ministro Gilmar Mendes é o único pendente, enquanto os demais ministros estão divididos em 2 (duas) correntes distintas:

- a) Modulação da decisão a partir de 2023, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a publicação da ata de julgamento de mérito da ação; quanto aos créditos, exaurido o prazo da modulação sem que os Estados disciplinem a matéria, fica reconhecida a possibilidade de transferência; e
- b) A regulamentação sobre a transferência dos créditos deve ser feita por Lei Complementar, por se tratar de regime de compensação de imposto, tendo sido estabelecido prazo de 18 (dezoito) meses a partir da data de publicação da ata de julgamento dos embargos de declaração para que o Congresso edite norma sobre o tema.

---

**JURISPRUDÊNCIA**  
**STF**

---

**Legenda:**

Monitorar: acompanhar o andamento das discussões



Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS



Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências

 Coisa julgada tributária x Ação Rescisória

Na ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) nºs 949.297 e 955.22, Temas 881 e 885 da Repercussão Geral, o STF decidiu pela quebra automática da coisa julgada, no sentido de que o contribuinte que obteve uma decisão judicial favorável, com trânsito em julgado, permitindo o não pagamento de um dado tributo, perde automaticamente o seu direito diante de um novo entendimento da Corte que considere a cobrança constitucional.

Esse posicionamento torna desnecessário o ajuizamento de ação revisional ou rescisória pela União para quebra da coisa julgada e restituição do valor que anteriormente não era devido pelo contribuinte.

A modulação de efeitos de tal decisão foi definida recentemente, oportunidade em que o Supremo determinou que os contribuintes com decisão favorável já transitada em julgado permitindo o não pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), serão obrigados a voltar a recolher o tributo desde 2007, ano em que a Corte reconheceu a constitucionalidade da contribuição no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 15.

As seguintes teses foram fixadas:

- a) As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo; e
- b) Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo.

Segundo tributaristas, há ainda possibilidade de rediscutir essa modulação em sede de declaratórios já que o novo posicionamento da Suprema Corte traz uma omissão em relação à jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 2011, no Tema nº 340 dos repetitivos, em que definiu o seguinte:

**Legenda:**

Monitorar: acompanhar o andamento das discussões



Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS



Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências

“O fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se me sentido oposto à decisão judicial transitada em julgada em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade ao próprio controle difuso de constitucionalidade”.

### Funrural x STF

A Suprema Corte incluiu na pauta de julgamento do plenário físico dois debates sobre o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural):

- a) O Funrural devido pelo produtor rural pessoa jurídica (RE nº 700.922 – Tema 651); e
- b) A constitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição à folha de pagamentos, para o produtor rural pessoa física (ADI nº 4.395).

No caso “a”, o julgamento foi concluído no final de 2022, oportunidade em que os ministros, por maioria, reconheceram a constitucionalidade da contribuição ao Funrural.

Dentre os fundamentos, está a Emenda Constitucional nº 20/98 que autorizou essa tributação a partir do momento em que alterou a redação do art. 195, I, “b”, da CFRB/88, para prever a cobrança das contribuições sobre a receita ou faturamento.

E quanto à cobrança da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição à folha de pagamento, para o produtor rural pessoa física (“b”), o STF formou placar de 6x5 pela constitucionalidade; porém, a sub-rogação instituída pelo art. 30, IV, da Lei nº 1.212/91, foi proibida pela Corte.

A empresa adquirente da produção, consumidora ou consignatária ou a cooperativa não são obrigadas a recolher a contribuição em nome do produtor rural pessoa física, já que a obrigação é exclusiva dos produtores e inexistente lei disciplinando essa sub-rogação.

Ambos os julgamentos foram suspensos para fixação das teses em sessão presencial, tendo em vista diferentes vertentes abordadas nos votos dos ministros.

---

## JURISPRUDÊNCIA STF

---

### Legenda:




Monitorar: acompanhar o andamento das discussões



Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS



Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências

 ICMS-Difal x Estado de destino

Em placar de 7x0, na ADI nº 7.158, o Supremo Tribunal Federal validou o dispositivo da Lei Kandir (art. 11, §7º, LC nº 87/96) que define o repasse do produto da arrecadação do diferencial de alíquota (Difal) de ICMS ao estado de destino das mercadorias ou do fim da prestação dos serviços.

De acordo com o Min, Relator Roberto Barroso, o legislador infraconstitucional buscou uma distribuição melhor do produto da arrecadação do ICMS, a fim de atenuar o conflito entre estados produtores e consumidores, e promover o equilíbrio federativo.

Já para governo do Distrito Federal (autor da ação), o produto da arrecadação do ICMS-Difal deve ficar com o estado onde as operações são inicial, vez que o fato gerador do imposto deveria ser a circulação jurídica das mercadorias, e não a circulação física prevista na Lei Kandir.

Destaca-se que esse julgamento difere daquele em que se discute o início da cobrança do Difal de ICMS – ADIs nºs 7066, 7070 e 7078, previsto para 12 de abril deste ano. Nessa ocasião, a Corte definirá se a LC nº 190/22, regulamentadora do tributo, deve respeitar as anterioridades nonagesimal e anual para produzir efeitos.

---

**JURISPRUDÊNCIA  
STF**

---

 Multa administrativa x Salário-mínimo

A partir do Agravo no Recurso Extraordinário (ARE) nº 1.409.59, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a repercussão geral da discussão acerca da fixação de multa administrativa com base no salário-mínimo.

Até o momento, o STF tem o entendimento de que as multas administrativas não podem ser fixadas em números de salários-mínimos, sob pena de violação do art. 7º, IV, da CF/88, que proíbe essas vinculações.

O Min. Gilmar Mendes afirmou que há decisões do STF reconhecendo a inconstitucionalidade da multa administrativa; porém, memorou que em dadas hipóteses é admitida a utilização do salário-mínimo como parâmetro para fixação de algumas verbas, desde que inexistente a vinculação aos reajustes futuros.

**Legenda:**

Monitorar: acompanhar o andamento das discussões



Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS



Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências

### Sócio x Dívidas tributárias da PJ

Em decisão unânime, os ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiram no sentido da impossibilidade de se cobrar do sócio as dívidas tributárias da empresa sem que tenha sido feito pedido pelo credor no curso do processo judicial.

No caso concreto, o Juízo de 1º grau proferiu decisão, de ofício, redirecionando a execução fiscal para cobrar do sócio as dívidas de Imposto sobre Serviços (ISS) da pessoa jurídica.

A Corte Superior anulou tal decisão sob o argumento de violação do princípio da inércia da jurisdição ante a ausência de pedido do autor da demanda nesse sentido.

### IPI X Produtos estrangeiros

No julgamento da ação rescisória nº 6.015, a 1ª Seção da Corte Superior reverteu entendimento que negava a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na saída de produtos de origem estrangeira do estabelecimento importador.

A Fazenda Federal ajuizou a rescisória para reverter coisa julgada sobre o tema, que dispensava os contribuintes catarinenses de recolher o IPI na revenda de importados.

Posteriormente a essa decisão favorável ao contribuinte, sobreveio novo entendimento do STJ, sob o rito dos repetitivos, no sentido de que os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do imposto quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no território nacional

O Min. Gurgel de Faria, a partir da tese recente do STF sobre a matéria, enfatizou a legitimidade da relativização da coisa julgada nas decisões de trato sucessivo contrárias a precedentes obrigatórios, a fim de se evitar situações anti-isonômicas e impactos na livre concorrência.

---

## JURISPRUDÊNCIA STJ

---

### Legenda:



Monitorar: acompanhar o andamento das discussões



Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS



Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências

### Executado x Pequena Propriedade Rural

Ao analisar o Recurso Especial (REsp) nº 1.913.234, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que é ônus do executado comprovar o enquadramento de sua propriedade no conceito legal de pequena propriedade rural, bem assim que o imóvel penhorado em sede de execução fiscal é voltada à exploração para subsistência familiar.

A Min. Nancy Andrighi reforçou que as regras de impenhorabilidade do bem de família e da pequena propriedade rural não se confundem, em que pese o fundamento na dignidade da pessoa humana, de tal sorte que:

"A jurisprudência do STJ dispensa o devedor de provar a inexistência de outros imóveis em seu patrimônio, atribuindo ao exequente o ônus de afastar a proteção da impenhorabilidade do bem de família mediante a demonstração de que o executado é proprietário de outros bens imóveis".

Todavia, isso não se aplica à pequena propriedade rural, vez que "a lei é expressa ao exigir que seja trabalhada pela família. Não se trata, portanto, de um plus idealizado pela jurisprudência para prejudicar o pequeno trabalhador rural".

Já o Min. Luis Felipe Salomão, sustentou a presunção de que a pequena propriedade rural é voltada à subsistência família, sendo ônus do credor afastá-la.

---

## JURISPRUDÊNCIA STJ

---

### Legenda:



Monitorar: acompanhar o andamento das discussões



Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS



Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências



### Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 6/23

Sob o argumento de inobservância do princípios constitucional das anterioridade nonagesimal (noventena), o PDL nº 6/23 anula trecho do Decreto nº 11.374/23, que permitiu a majoração das alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas.

A alíquota de 2,33% (0,33% de PIS e 2% de COFINS), voltaram para o patamar de 4,65% (0,65% de PIS e 4% de COFINS), onerando as empresas sem que fosse respeitado o prazo de 90 (noventa) dias da data da majoração para a cobrança do tributo (noventena).

### Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 141/22

Promovendo diversas alterações no Código Tributário Nacional (CTN), o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 141/22 prevê normas gerais para a prevenção de litígios, a consensualidade e o processo administrativo em matérias relacionais às leis tributárias.

Trata-se de um anteprojeto elaborado por comissão de juristas criada pelo Senado e pela Suprema Corte (STF), que também está em trâmite no Senado pelo PLP nº 124/22.

De acordo com os deputados responsáveis pelo projeto, é preciso de normas gerais adaptadas no sentido de possibilitar a inclusão, no âmbito tributário, de métodos alternativos de resolução de conflitos, tais como a mediação, arbitragem, soluções consensuais e desjudicialização dos processos, bem assim medidas preventivas de litígios.

### Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 132/22

Em atenção ao princípio da Reserva Legal, o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 132/22 prevê que as obrigações tributárias acessórias devem ser definidas em lei, bem assim respeitar a noventena (validade 90 dias após a norma que as instituiu ou alterou), alterando, nesse ponto, o Código Tributário Nacional (CTN).

## TEMAS EM PAUTA

### Legenda:



Monitorar: acompanhar o andamento das discussões



Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS



Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências

 Projeto de Lei (PL) nº 2.791/22

O Projeto de Lei (PL) nº 2.791/22 traz regras sobre hipóteses gerais e requerimento de arbitragem, procedimento e compromisso arbitral, princípios, prazos, custos e assessoramento técnico, entre outros, com a finalidade de regulamentar a arbitragem em situações relacionadas à legislação tributária e aduaneira para prevenção e resolução de litígios.

A proposta é um anteprojeto dividido em 11 capítulos e 16 artigos, elaborado por uma comissão de juristas criada pelo Senado e STF, e também está em análise no Senado no PL nº 2.486/22.

 Projeto de Lei (PL) nº 2.789/22

Dividido em 8 (oito) capítulos e 17 (dezessete) artigos, o Projeto de Lei (PL) nº 2.789/22 objetiva a criação do marco legal para o processo de consulta quanto à aplicação ou interpretação da legislação tributária e aduaneira federal, e define que o procedimento administrativo será gratuito, destinado à resolução das dúvidas dos contribuintes.

Trata-se de um anteprojeto elaborado por uma comissão de juristas, criada pelo Senado e pelo STF, que também tramita no Senado no PL nº 2.484/22.

 Projeto de Lei (PL) nº 2.692/22

Em análise na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei (PL) nº 2.692/22 objetiva a regulamentação do processo administrativo tributário para revisar o tratamento dado a tributos cobrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), e revoga o Decreto nº 70.235/72, recepcionado pela CFRB/88 como lei ordinária, que trata da temática.

A proposta é dividida em 11 capítulos e 75 artigos, contemplando regras sobre:

- a) atos e termos processuais;
- b) procedimento fiscal;
- c) competência dos órgãos envolvidos;
- d) provas

---

**TEMAS EM PAUTA****Legenda:**

Monitorar: acompanhar o andamento das discussões



Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS



Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências

- e) ritos processuais;
- f) decisões colegiadas;
- g) julgamento pelo CARF;
- h) eficácia e execução das decisões; e
- i) litígios sujeitos à composição extrajudicial pela Advocacia-Geral da União.

A proposta também tramita no Senado no PL nº 2.483/22, cujo principal escopo é a atualização de determinadas normas tributárias e a introdução de um sistema consensual de resolução de conflitos para diminuição do contencioso tributário.

### Propostas de Emenda à Constituição (PECs) nºs 45/19 e 110/19

O grupo de trabalho responsável pela construção do texto da reforma tributária apresentará parecer na Câmara dos Deputados em meados de maio deste ano, com base nas demais propostas que já estão em discussão nos Propostas de Emenda à Constituição (PECs) nºs 45/19 (Câmara) e 110/19 (Senado).




Dentre as finalidades da reforma, encontra-se a:

- a) Simplificação da arrecadação de impostos, para redução da guerra fiscal entre os Estados;
- b) Redução das desigualdades regionais;
- c) Tributação diferenciada para dados setores;
- d) Combate à sonegação fiscal;
- e) Transparência maior no sistema tributário.

Ambas as PECs visam a extinção de uma série de tributos, consolidado os existentes em apenas 2 (dois):

- I. Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), que segue o modelo dos Impostos sobre Valor Agregado (IVA) e não é cumulativo (incidência em cascata nas etapas da produção); e
- II. Imposto Seletivo, consistente em uma tributação específica sobre alguns bens e serviços, complementar ao IBS.

#### Legenda:

-  Monitorar: acompanhar o andamento das discussões
-  Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS
-  Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências

As propostas possuem, por outro lado, divergências significativas em relação à alíquota, quantidade de tributos substituídos, concessão de benefícios fiscais, partilha da arrecadação do IBS, competência tributária, vinculação da arrecadação e sistema de cobrança de tributos.

A PEC nº 45/19, classifica o IBS como um tributo federal, a ser instituído por Lei Complementar Federal, e que substituirá 5 (cinco) tributos – IPI, PIS, COFINS, ICMS e ISS. E quanto à alíquota, cada ente federativo deverá fixar uma “sub-alíquota” por Lei Ordinária, que somadas formaram uma alíquota única aplicável a todos os bens e serviços.

Cria-se, assim, a “alíquota de referência”, de forma que todos os bens e serviços destinados a determinado Estado/Município serão taxados por uma mesma alíquota, sem a necessidade de uma tributação uniforme em todo território nacional, já que cada ente poderá fixar sua própria alíquota (“sub-alíquota”).

E quanto à partilha da arrecadação, cada ente federativo terá sua parcela na arrecadação do IBS a partir da aplicação direta de sua “sub-alíquota”.

O texto não autoriza a concessão de benefícios fiscais em nenhuma hipótese.

Classifica o Imposto Seletivo como extrafiscal, cuja finalidade será desestimular o consumo de determinados bens e serviços, que serão elencados por meio de Lei Ordinária ou Medida Provisória.

Acaso aprovada, durante 2 (dois) anos será cobrada uma contribuição “tese” de 1% (um por cento), com a mesma base de incidência do IBS, e, após, haverá transição pelo período de 8 (oito) anos – 1 tributo por ano, momento em que os entes não poderão alterar as alíquotas dos tributos em substituição.

Já a PEC nº 110/19 prevê a substituição de 9 (nove) tributos – IPI, IOF, PIS, PASEP, COFINS, CIDE-Combustíveis, Salário-Educação, ICMS e ISS; determina alíquota padrão, salvo alíquotas diferenciadas para determinados bens ou serviços; e a partilha da arrecadação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir da aplicação dos percentuais previstos na Constituição sobre a receita bruta do IBS.

## TEMAS EM PAUTA

### Legenda:



Monitorar: acompanhar o andamento das discussões



Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS



Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências

O texto autoriza a concessão de benefícios fiscais nas operações com alimentos, medicamentos, transporte público coletivo de passageiros urbano e de caráter urbano, bens do ativo imobilizado, saneamento básico, educação infantil, ensino fundamental, médio e superior, e educação profissional.

Quanto ao Imposto Seletivo, classifica como arrecadatário e prevê a incidência sobre as operações envolvendo petróleo e seus derivados, combustíveis e lubrificantes de qualquer origem, gás natural, cigarros e outros produtos do fumo, energia elétrica, serviços de telecomunicação (art. 21, XI, da CFRB/88), bebidas alcoólicas e não alcoólicas, e veículos automotores novos.

Prevê, ainda, algumas mudanças não abarcadas na PEC nº 45/19, sendo elas:

- a) extinção da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e a incorporação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ);
- b) transferência da competência do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD) da esfera estadual para a federal, com destino da arrecadação exclusivamente aos municípios;
- c) ampliação da base de incidência do Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor (IPVA), para a inclusão de aeronaves e embarcações, com arrecadação total destinada aos municípios;
- d) criação de fundos estadual e municipal para reduzir a disparidade da receita per capita entre os estados e municípios, com recursos destinados a investimentos em infraestrutura; e
- e) autorização de criação de adicional do IBS para financiar a previdência social.

Em caso de aprovação, durante 1 (um) ano será cobrada uma contribuição "teste" de 1% (um por cento), com a mesma base de incidência do IBS e, após, haverá transição durante 5 (cinco) anos – 1 tributo por ano, período em que os entes federativos não poderão alterar a alíquota dos tributos em substituição.

## TEMAS EM PAUTA

### Legenda:



Monitorar: acompanhar o andamento das discussões



Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS



Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências